



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2379886-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são pacientes OSCAR GAICH FILHO, OSCAR GAICH e MARA MARCOS e Impetrante DANY MARCEL PITA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 60797

HABEAS CORPUS Nº 2379886-04.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — 1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGENS DE BENS E VALORES

PACIENTES: OSCAR GAICH FILHO

OSCAR GAICH

MARA MARCOS

Habeas Corpus preventivo. Estelionatos e organização criminosa. Impetração que busca a expedição de salvo-conduto face o risco iminente de prisão cautelar ilegal, a ser decretada no bojo de inquérito que apura fatos idênticos aos apurados em outra ação penal. Inocorrência do insinuado bis in idem. Grupo criminoso que, em tese, fez centenas de vítimas distintas, o que deu ensejo a diversas investigações avulsas, agora concentradas em um único inquérito. Embora as condutas delitivas sejam semelhantes – mesmo modus operandi –, não há identidade de partes, nem de fatos. Vítimas distintas, que suportaram prejuízos individualmente, sendo as circunstâncias de tempo e local diversas entre cada delito. Inexistência de pedido de prisão cautelar em face dos investigados, seja no bojo da ação penal, ou do inquérito que concentra as demais investigações. Ausente demonstração de risco concreto e iminente de coação ilegal sobre o direito de locomoção dos pacientes. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

O Dr. Dany Marcel Pita, Advogado, impetra a presente ordem de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, em favor de **OSCAR GAICH FILHO, OSCAR GAICH e MARA MARCOS**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca da Capital.

Sustenta, em resumo, que os pacientes se encontram na iminência de sofrer constrangimento ilegal consistente na decretação de suas prisões cautelares. Argumenta, mais, que os fatos

investigados nos autos de origem são idênticos aos em apuração perante a 27ª Vara Criminal da Barra Funda, na ação penal nº 1543045-24.2023.8.26.0050, caracterizando, assim, a ocorrência de vedado *bis in idem*. Assevera, ainda, que na investigação em curso estão ausentes os requisitos legais autorizadores da segregação cautelar dos pacientes, tanto assim que, nos autos nº 1543045-24.2023.8.26.0050, a medida extrema restou revogada e, agora, os acusados respondem ao processo em liberdade.

Pleiteia, assim, que os pacientes possam permanecer em liberdade, expedindo-se salvo-conduto.

O *writ* veio instruído com documentos (fls. 08/39).

Indeferida a liminar (fls. 41/442) e prestadas as informações de praxe pela Autoridade apontada como coatora (fls. 45/46), a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 52/55).

Ê, em síntese, o breve relatório.

Não vislumbro o insinuado constrangimento ilegal.

Conforme informou o Juízo *a quo* (fls. 45/46), os pacientes são investigados porque, em tese, integram grupo criminoso especializado na prática de estelionatos que vitimaram centenas de pessoas da comunidade cigana. Em tese, a organização espúria prometia altíssimos retornos financeiros às vítimas, que acreditavam na promessa por conta da ostentação nas redes sociais de barras de ouro, joias, carros de luxo e grandes quantitativos de dinheiro em espécie, quando, na realidade o patrimônio amealhado pelos agentes

seria fruto de "golpes" perpetrados contra outras vítimas. Com isso, os criminosos passavam a ilusão de elevada capacidade econômica, induzindo os ofendidos a venderem seu patrimônio e transferir os valores aos membros do esquema espúrio para a realização de "investimentos", ao que tudo indica, fictícios.

No feito de origem (IP nº 1543550-15.2023.8.26.0050), apura-se o delito praticado em face de D.A.M.I, tendo sido determinado o apensamento destes autos ao IP nº 1544857-04.2023.8.26.0050, que, por economia e eficiência processual, concentrará as investigações destes fatos (vítima D.A.M.I) e de diversos outros idênticos, praticados em face de outras vítimas.

Inclusive, foi nesse contexto que a investigação nº 1541460-34.2023.8.26.0050 - que inicialmente tramitava perante a 27ª Vara Criminal da Capital – foi redistribuída à 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Capitais, sendo igualmente apensada ao IP nº 1544857-04.2023.8.26.0050, justamente porque, nos termos da representação da Autoridade Policial, *“os fatos narrados neste feito já se encontram inseridos em inquérito policial em curso nesta unidade, qual seja, IP nº 2317834-81.2023.140523, CNJ nº 1544857-04.2023.8.26.0050”* (fls. 445, autos nº 1541460-34.2023.8.26.0050).

A bem dizer, verifica-se que a suposta organização criminosa teria praticado inúmeros delitos com o mesmo *modus operandi*, o que resultou no registro de diversas ocorrências policiais e, por consequência, várias investigações avulsas, que acabaram apensadas ao IP nº 1544857-04.2023.8.26.0050, que, por economia e eficiência, concentrará as investigações e em cujos autos se desenvolveram todas as diligências para apurar os delitos.

Assim situada a questão, é bem de ver que não há qualquer indício de *bis in idem* das investigações concentradas no IP nº 1544857-04.2023.8.26.0050 (que tem como apenso o IP nº 1543550-15.2023.8.26.0050) em relação à ação penal nº 1543045-24.2023.8.26.0050, em trâmite perante a 27ª Vara Criminal da Capital.

Ora, nos termos da Jurisprudência da Corte Superior, "*A litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (eadem personae), sobre os mesmos fatos (eadem res) e com a mesma pretensão (eadem petendi), que é expressa por antiga máxima latina, o ne bis in idem, atualmente compreendida, no âmbito criminal, como a proibição de dupla punição e de dupla persecução penal pelo mesmo fato criminoso [...]*" (RHC nº 82.754/RS – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 6/6/2018).

Isso, todavia, não ocorre no caso dos autos.

Com efeito, dentro dos limites de cognição dados pela via eleita, percebe-se que a ação penal nº 1543045-24.2023.8.26.0050 apura os golpes praticados contra *Bruna Gaichi Traico, Ivan Eric Yovanovic e Marcelo Colha Gaiche*, em tese perpetrados pelos pacientes, os quais também integrariam uma associação criminosa (art. 288, CP). Por sua vez, as investigações concentradas no IP nº 1544857-04.2023.8.26.0050 apuram a prática de golpes perpetrados contra vítimas outras, em circunstâncias de tempo e local distintas, bem como se prestam à identificação de eventuais assecclas, ou mesmo verificar se os agentes se estruturam em organização criminosa de que trata a Lei nº 12.850/2013 (cf. consulta via e-SAJ).

Neste ponto, cumpre registrar que as investigações concentradas no IP nº 1544857-04.2023.8.26.0050 se encontram sob sigredo de justiça e com diligências em andamento, de modo que, para preservar o sigilo e a eficácia das diligências, não serão individualizadas as vítimas e as condições de cada um dos fatos ali apurados.

De qualquer modo, e conquanto o *modus operandi* seja semelhante em todas as apurações, importa destacar que as condutas, ao menos nessa análise sumária, não se confundem, pois foram supostamente perpetradas em condições de tempo e lugar diferentes e contra vítimas distintas, que suportaram prejuízo individual.

A bem dizer, as investigações ora em curso parecem desdobramentos da ação penal nº 1543045-24.2023.8.26.0050, que com ela, porém, não se confundem, pois visam apurar outros crimes praticados pela associação/organização criminosa da qual os pacientes supostamente fazem parte, bem como identificar os demais integrantes desse grupo.

E para se alcançar conclusão diversa, seria necessário profundo revolvimento de fatos e dilação probatória, providências sabidamente incompatíveis com a estreita via do *Habeas Corpus*. Ademais, seria temerário e açodado reconhecer o insinuado *bis in idem*, tanto mais quando se lembra que ainda não foram concluídas as investigações concentradas no IP nº 1544857-04.2023.8.26.0050, e nem se encerrou a instrução contraditória da ação penal nº 1543045-24.2023.8.26.0050.

Assim, é certo que a mera semelhança do *modus operandi* supostamente empregado pelos acusados na prática dos variados

delitos em apuração não dá azo ao reconhecimento do insinuado *bis in idem*, notadamente porque não há identidade de partes (*aedem personae*), tampouco identidade de fatos (*aedem res*), pois, como já dito, as persecuções apuram fatos perpetrados contra vítimas distintas, em condições de tempo e local diversas, embora os golpes sejam semelhantes entre si.

Nesse sentido, confira-se a reiterada jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FRATELLI. FRAUDES EM LICITAÇÕES, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SETE DENÚNCIAS PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA EM TODAS. SIMILITUDE DO MODUS OPERANDI. PARQUET CONSIGNOU A INDEPENDÊNCIA DOS GRUPOS. FORMAÇÕES DISTINTAS. ALGUNS MEMBROS EM COMUM. FINALIDADES DIVERSAS DADO O LOCAL. BIS IN IDEM. NÃO VISLUMBRADO. ENTENDIMENTO OUTRO A REFUTAR O DISPOSTO PELO ÓRGÃO ACUSADOR. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na exordial acusatória, o Parquet consignou que o agente integra diversas organizações criminosas voltadas para a prática de crimes, estruturadas de acordo com o objetivo da respectiva quadrilha, com composição distinta, embora alguns de seus membros fossem os mesmos nas várias associações, cada qual formada para atuar em uma dada localidade. 2. Não obstante o insurgente figurar em todas as organizações criminosas, o alegado bis in idem das imputações referentes aos crimes de formação de quadrilha não se depreende com a clarividência necessária, não se apresentando de modo incontestado, visto que a conduta semelhante nos delitos praticados em distintos locais não impõe, necessariamente, o entendimento de que existe dupla acusação pelos mesmos fatos - "associar-se" -, mostrando-se inviável, nesse aspecto inaugural da instrução criminal, entendimento diverso, de modo

a espancar o asserido na denúncia. 3. A similitude no modus operandi dos diversos crimes, praticados em diferentes tempos e lugares, não expurga necessariamente a pluralidade de crimes de associação, especialmente diante da assertiva de independência de cada grupo e das distintas finalidades. 4. Demais digressões sobre as diversas imputações dos delitos de formação de quadrilha, imiscuindo-se no exame da tese de que inexistente autonomia entre as citadas associações, demanda inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do writ, devendo, pois, ser avaliada a quaestio pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório. 5. Recurso a que se nega provimento.”
(RHC: 74580/SP – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 10/02/2017, g.n.); “AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BIS IN IDEM OU DUPLA PERSECUÇÃO PENAL. FATOS DISTINTOS E AÇÕES PENAIS DIFERENTES. INAPLICABILIDADE. PENA-BASE. REDUÇÃO. PROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 2. A ausência de identidade entre persecuções penais, que se basearam em fatos distintos (embora com condutas semelhantes), afasta a ocorrência de bis in idem ou de dupla persecução penal. [...]”
(AgRg nos EDcl no HC nº 335322/SP – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 16/03/2022, g.n.); “PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DUPLA PERSECUÇÃO PENAL. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇAS PROFERIDAS. SÚMULA N. 235/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. No caso do autos, o Tribunal de origem demonstrou fundamentadamente que, não obstante a presença de diligências policiais em comum, as ações penais guardam perfeita autonomia, não havendo identidade entre os fatos pelos quais o paciente foi condenado; o que afasta qualquer alegação de que as persecuções penais levadas a efeito teriam violado o

princípio do ne bis in idem. 3. Tratando-se de fatos distintos veiculados em ações penais diversas, não há se falar em litispendência. Nesse contexto, o afastamento da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem (inexistência de duplicidade de demandas) exigiria uma análise mais acentuada acerca da litispendência, a implicar "meticuloso exame sobre seus elementos configuradores - identidade de partes, dos fatos e da pretensão -, providência incabível, nos estreitos limites desta via, por demandar o reexame de matéria fática" (RHC n. 118.319/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 19/12/2019). [...]” (AgRg no HC nº 424784/SP – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 25/09/2024, g.n.); “RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NO ART. 1.º, INCISOS I, II E IV, DA LEI N.º 8.137/90, E NOS ARTS. 297 E 299 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE IDENTIDADE NAS ACUSAÇÕES PROCEDIDAS CONTRA O RECORRENTE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. FATOS DISTINTOS. LITISPENDÊNCIA: NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Somente ocorre litispendência ou bis in idem quando mais de uma ação for proposta contra a mesma pessoa pelos mesmos fatos, o que não existe na hipótese, tendo em vista que as denúncias ofertadas contra o Recorrente tratam de acusações distintas. De fato, embora as condutas criminosas tenham sido praticadas pelo mesmo acusado, no mesmo tipo de esquema criminoso, foram praticadas com o uso de empresas diversas e tratam de representações fiscais distintas. 2. Recurso desprovido.” (RHC nº 38563/BA Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 22/08/2014, g.n.).

De outra parte, não se discute que o *habeas corpus* pode ser impetrado quando existir ameaça à liberdade de locomoção, hipótese em que é expedido um salvo-conduto, assinado pela autoridade competente.

Acontece que para a expedição do salvo-conduto deve haver

fundado receio de que os pacientes serão presos ilegalmente. Como adverte Mirabete, *"o receio de violência deve resultar de ato concreto, de prova efetiva, da ameaça de prisão. Temor vago, incerto, presumido, sem prova, ou ameaça remota, que pode ser evitada pelos meios comuns, não dá lugar à concessão de habeas corpus preventivo"* (Processo Penal, 18ª Ed., Atlas, pág. 740).

Na hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro risco concreto e iminente de coação ilegal à liberdade dos pacientes.

Com efeito, não se olvida que os acusados foram presos preventivamente no bojo dos autos nº 1543045-24.2023.8.26.0050 (fls. 368/372 daquele feito), porém, conforme a própria inicial aduziu, é certo que restaram beneficiados com a liberdade provisória cumulada com medidas cautelares alternativas, sem notícia de descumprimento destas condições, ou tampouco de pedido ministerial pela decretação da medida extrema naqueles autos.

De igual modo, no bojo das investigações concentradas no IP nº 1544857-04.2023.8.26.0050, inexistente representação da Autoridade Policial ou requerimento do *Parquet* pela prisão cautelar dos investigados, tanto que nada informou a respeito o MM. Juízo *a quo* (fls. 45/46).

Note-se, ademais, que a combativa Defesa não apontou qualquer indício concreto de que o direito de locomoção dos pacientes se encontra na iminência de sofrer coação ilegal, limitando-se a alegações genéricas e vazias de que *"surgiram informações de que a Autoridade Coatora estaria prestes a decretar nova prisão preventiva contra os Pacientes"*.

Assim, a mera possibilidade hipotética de eventual prisão

cautelar ilegal, distante e sem prova pré-constituída de que esse risco é concreto e iminente, não autoriza a expedição de salvo-conduto.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. SALVO-CONDUTO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. ART. 492, I, E, DO CPP. AUSÊNCIA DE ATO COATOR OU AMEAÇA A DIREITO DE LOCOMOÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, não cabendo a dilação probatória. No caso, não consta nos autos nenhuma prova de ato coator ou ameaça ao direito de locomoção, pois, consoante bem explanado pelo aresto vergastado, o recorrente está solto e não há fundado receio de que venha a ser segregado, quer cautelarmente, quer por força de sentença condenatória. 2. Nesse diapasão, não se presta o habeas corpus - ou recurso em habeas corpus - para a proteção da liberdade apenas hipoteticamente ameaçada, exigindo-se concretos riscos de sua iminência, o que não se verifica na espécie, em que se observa apenas um receio incerto e presumido. 2. Desse modo, não havendo indícios da existência efetiva de ato coator ou ameaça ao direito de locomoção, falta condição essencial deste recurso, tendo em vista que se verifica desnecessário ou inadequado para o temor de prisão apenas cogitada. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no RHC nº 183544ES – Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 16/10/2023, g.n.); “AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. NÃO DEMONSTRADA AMEAÇA ATUAL OU IMINENTE AO DIREITO AMBULATORIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATO CONCRETO VIOLADOR DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus preventivo tem cabimento quando, de fato, houver ameaça à liberdade de locomoção, ou seja, sempre que fundado for o receio de o paciente ser preso ilegalmente. Tal receio

haverá de resultar de ato concreto, de ameaça iminente de prisão. 2. Na hipótese dos autos, não há falar em ofensa à liberdade de locomoção, uma vez que não existe ato concreto contra a liberdade do paciente. É certo que a mera proposição de ação cautelar inominada nos autos de recurso em sentido estrito em que se busca a decretação da prisão preventiva não indica a iminência de violação ao direito ambulatorial. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC nº 873701/RS – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 06/03/2024); RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 2º, IX, DA LEI N. 1.521/51, 288 DO CÓDIGO PENAL E 1º DA LEI N. 9.613/98. EMPRESA INSTITUÍDA PARA FINS DE COMETER A FRAUDE DA CHAMADA “PIRÂMIDE FINANCEIRA”. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE OS RECORRENTES AUSENTAREM-SE DA COMARCA. CAUTELAR APLICADA EM CONSONÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS. NECESSIDADE EVIDENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DOS ACUSADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. Para a concessão de habeas corpus preventivo, com a consequente expedição de salvo-conduto, é insuficiente a mera possibilidade de concretização do dano à liberdade, sendo exigível a demonstração do concreto perigo de lesão ao direito protegido. 3. No caso, não constam dos autos qualquer notícia de instauração de outros procedimentos investigatórios contra os acusados, muito menos de decretação de prisão contra eles, sendo inviável, portanto, a expedição do salvo-conduto pleitado. 4. Recurso não provido.” (RHC nº 48914/MG – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), DJe 16/09/2015, g.n.).

Em suma, a mera semelhança entre as condutas delitivas (*modus operandi*) não caracteriza o insinuado *bis in idem*, pois ausente identidade de partes (vítimas distintas) e de fatos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(circunstâncias de tempo e local diversas entre os delitos). E, ademais, não restou demonstrado o risco concreto e iminente de coação ilegal ao direito de locomoção dos pacientes.

À luz do exposto, não vislumbrando qualquer constrangimento ilegal que possam estar suportando os pacientes, denego a ordem.

SÉRGIO COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica